



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CRU/PE

Decisão nº 11669495/2019-NUMIG/DPF/CRU/PE

Processo: 08065.002737/2018-51

Assunto: **Decisão do Auto de Infração e Notificação n.º 1179.00014/2018**

AUTUADO: **FERNANDO JOSE MARQUES EVARISTO**

DOS FATOS

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, com fundamento na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2018, foi autuado o migrante **FERNANDO JOSE MARQUES EVARISTO**, nacional de Portugal, portador do passaporte comum n.º C570142, tendo ingressado no território nacional, no dia 20/12/2017, classificado como turista.

DO DIREITO

CONSIDERANDO: Que o migrante ingressou no território nacional em 20/12/2017, com prazo de estada até 20/03/2018. Que ultrapassou em 231 (duzentos e trinta e um) dias o prazo de estada legal no país, conforme preceitua o artigo 109, II, da Lei n.º 13.445/2017;

CONSIDERANDO: Que o Senhor **FERNANDO JOSE MARQUES EVARISTO** informou em sua defesa, que a sua atividade laboral é a de profissional autônomo, que possui um filho menor de quatro anos de idade no Brasil, que é seu dependente, que a mãe da criança é cidadã brasileira e que atualmente se encontra desempregada, que ele - o autuado - é arrimo de família e não possui recursos financeiros para honrar a multa que lhe foi imposta, assim como deseja dar entrada em processo de residência no Brasil mas alega hipossuficiência para pagamento da multa retro citada;

CONSIDERANDO: Que o Sr. **FERNANDO JOSE MARQUES EVARISTO** informou que permaneceu em território nacional por prazo superior ao permitido por não ter conseguido reunir a documentação exigida para instruir o seu pedido de residência, e, desta forma, incorreu na multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO: Que o Sr. **FERNANDO JOSE MARQUES EVARISTO** alega, pelos fatos apresentados, hipossuficiência para arcar com a multa que lhe foi aplicada e que depende que seja reconsiderada a aplicação da mesma para que possa pleitear a sua residência;

CONSIDERANDO: a Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a nova Lei de Migração, prevê entre outras a possibilidade de analisar a hipossuficiência do imigrante (§ único do Art. 110);

CONSIDERANDO que o artigo 31, §5º da mesma lei, prevê a concessão de autorização de residência independente da situação migratória.

DECISÃO

Por todo exposto, decido pela procedência do auto de infração e notificação de referência, deixando de aplicar a conseqüente penalidade por hipossuficiência da imigrante, conforme previsão da Lei n.º 13.445/2017, artigo 110, em seu parágrafo único:

“**Art. 110.** As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recursos, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante.” .

Que o interessado seja notificado na forma da lei da presente decisão.

s.m.j.

Caruaru, 09 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELO JOSE CLERICUZI SANTIAGO JUNIOR, Agente de Polícia Federal**, em 12/07/2019, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11669495** e o código CRC **8326C152**.